

Art. 12 - O artigo 121 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 121 - As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes multas:

- I - Falta de pagamento da taxa
Multas:10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado
- II - Atrasamento sem alvarás
Multas:3,0 (três) UFIR.
- III - Não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 120 e 121:
Multas:3,0 (três) UFIR."

Art. 13 - O artigo 128 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 128 - A taxa é devida por dia, mês ou ano e calculada de acordo com a seguinte tabela:

RESPONSABILIDADE	QUANTIDADE UFIR		
	DIA	MES	ANO
I - EVENTUAL	1,50	-	-
Festas protocolares, anuais	-	-	-
Festas típicas	0,60	-	-
II - PERMANENTE			
Comerciante residente no Município	0,30	1,50	3,00
Comerciantes não residentes no Município	0,90	3,00	6,00
III - DE FUNDAMENTAR ORGANIZADA	-	-	6,00
IV - ESTABELECIMENTOS			
Fabricas com barragem p/barragem	0,30	0,75	9,00
Fabricas abastecedoras	0,60	1,50	12,00
Fabricas não residentes no Município	1,80	3,00	36,00

Art. 14 - O artigo 134 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

